



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
 Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO - ASSEJUR/GAB/PREF. MUNICIPAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - N. 032/2019/PMNO – PROC. ADM. 094/2019/PMNO

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre Recursos Administrativos e Contrarrrazões .

INTERESSADO: Departamento de Licitações - Pregoeira

1 - Trata – se de Parecer Jurídico sobre o Recursos e Contrarrrazões contidos nos Autos do Processo ADM. n. 094/2019/PMNO do Pregão Presencial de Sistema de Registro de Preços n. 032/2019/PMNO.

2 - PARECER:

2.1 - Em análise do Autos do Processo Administrativo nº 094/2019/PMNO constatei que o processo está numerado em série, em pastas próprias. O certame encontra-se na fase na fase de análise de Recurso a cargo da Pregoeira, após abertura e lavratura da ATA DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP - N. 032/2019/PMNO.

2.2 - Não havendo notícias nos Autos de que tenha ocorrido a homologado ou adjudicado no procedimento.

3 – EDITAL RETIFICADO E SEUS ANEXOS SEM ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - É por demais sabido que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao Edital, no caso em tela aos Editais do Pregão Presencial – SRP – n. 032/2019/PMNO para Registro de Preços.

3.2 - Vasculhando os Autos verifiquei que entre as fls. 178 a 295 encontra-se o primeiro Edital que foi rubricado pela Assessoria Jurídica acompanha em fls. 298/299 Parecer Jurídico sobre o Edital e seus anexos favorável a continuidade do procedimento.

Jonck

3.3 – Ocorre que houve uma RETIFICAÇÃO do Edital e seus Anexos acima especificado, que encontra-se entre as fls. 317 a 451, o Edital Retificado não foi rubricado pela Assessoria Jurídica bem como não houve prévio Parecer Jurídico sobre o mesmo e seus anexos.

3.4 - Ceto o edital a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame, sendo um dos motivos que é necessário e mesmo indispensável que o Edital e suas Retificações tenham suas legalidades previamente analisada pela assessoria jurídica.

3.5 - Acerca do tema, vinculação ao Edital a Lei n. 8.666/95 estabelece:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3.6 - A finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do Edital e suas posteriores Retificações, até porque sendo o instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada.

3.7 - Para os Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, em que pese essa manifestação não vincular a autoridade, que pode praticar o ato sem acatar o teor do parecer elaborado, mas, nesse caso, deverá expor as justificativas para a divergência e assumir a total responsabilidade pelo ato praticado. Nesse sentido, forma-se trecho do Voto do Ministro Relator no Acórdão nº 521/2013 – Plenário, fazendo menção a precedentes da Corte de Contas:

Jonan

17. Ocorre que mesmo que a administração contratante desejasse seguir adiante com a contratação pretendida, contrariando, eventualmente, parecer jurídico sobre o assunto, necessitar-se-ia da oposição de justificativa para tanto, no processo licitatório, conforme esclarecido no precedente Acórdão 147/2006 – TCU – Plenário, cujo excerto do voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler transcrevo a seguir, por pertinente ao assunto aqui abordado:

(...)

18. Em sentido semelhante, este Tribunal já havia alertado ao Inpe, mediante o subitem 1.5.3 do Acórdão 2.116/2011 – 2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 4.984/2011 – 2ª Câmara (Rel. o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), que “1.5.3. se abstenha de publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado por esta, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e, em caso de divergência, faça incluir no processo licitatório documento fundamentando a discordância ou a impossibilidade de atendimento;

3.8 - A partir deste entendimento, o Plenário do TCU determinou à entidade jurisdicionada no Acórdão citado que:

9.2.1. em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, **torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;**

9.2.2. caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as

consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico;

3.9 - Dessa sorte, conclui-se constituir prática recomendada submeter a minuta do edital a nova análise pela assessoria jurídica, depois de proceder às alterações indicadas no parecer inicialmente emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ainda que essas alterações tenham sido feitas exclusivamente para contemplar as indicações da assessoria.

4 - DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME.

4.1 - A possibilidade de revogação ou anulação do certame decorre do que foi constatado acima, e da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4.2 - Portanto a possibilidade de revogação ou anulação do certame está consignado na Lei.

Jonan

5 - DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.

5.1 - Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a ANULAÇÃO do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas onerosas.

5.2 - Por sua vez, o art. 49 da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, base legal do controle dos atos administrativos, estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

5.3 - A matéria já foi Súmula n. 473 do STF in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

5.4 - Nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa anular a licitação em curso.

5.5 – Mesmo não ocorrendo a homologado e adjudicado, até porque é necessário ouvir as partes sobre a anulação do certame, **se este for o entendimento do Gestor**, é crível e aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos, se quiserem, contra a decisão que determinar a revogação do certame licitatório, na forma no art. 109, I, c, da Lei n. 8.666/93

6 - Em face ao exposto, s.m.j., após as considerações acima expostas, concluimos que:

- a) Desta forma, nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa anular a licitação em curso.
- b) Mesmo no caso da anulação da licitação é aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos, se quiserem, contra a decisão que determinar a anulação do certame licitatório, na forma no art. 109, I, c, da Lei n. 8.666/93.

7 – Pelo motivos acima expostos deixo de motivacionar juízo de valor e legalidade do Recurso Adm. e Contrarrazões interpostos pelos licitantes.

Após as considerações acima expostas, **S.M.J., é o Parecer da Assessoria Jurídica**, que uma vez demonstrado, nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa anular a licitação em curso, a finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do Edital e suas posteriores Retificações, até porque sendo o instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada, motivo **suficiente** para ANULAÇÃO DO CERTAME pelo Gestor, fundamentado na auto tutela estabelecida na Súmula n. 473 do STF c/c inciso II do art. 30 e 49 e parágrafos da Lei 8.666/93.

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 09 de agosto, 2019.

Jonas Rachid Murad Filho
Assessor Jurídica
Advogado- OAB/MT Nº 6.105